



C0069308A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.421, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga as escolas públicas e particulares a realizarem exames oftalmológicos.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 9.421/2017 AO PL 6.868/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina que as instituições de ensino públicos e privados, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, e do 1º ao 3º ano do ensino médio, deverá realizar exames oftalmológicos, a cada 6 meses, nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

Art. 2º. Ficam as escolas públicas e privadas, do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, e do 1º ao 3º ano do ensino médio, obrigadas a realizarem exames oftalmológicos, a cada 6 meses, nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

§.1º. As escolas poderão utilizar o plano de saúde do estudante.

§.2º. As escolas devem deter de autorização prévia dos pais ou responsáveis no ato da matrícula.

§.3º. Os pais que se recusarem a assinar o contrato, deverão encaminhar a instituição de ensino uma cópia da consulta realizada particularmente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que obrigar as escolas públicas e privadas, a realizarem exames oftalmológicos nas crianças e adolescentes regularmente matriculados.

“A educação é a base da sociedade.” Para se tornar concreta, a afirmação, propalada já diversas vezes por governantes, intelectuais e formadores de opinião, passa também por uma bem-sucedida atuação oftalmológica. Sabe por quê? Pois distúrbios oculares não identificados e tratados em crianças da educação básica da rede pública podem acarretar uma série de prejuízos. Entre eles: queda de rendimento e dificuldade no aprendizado do aluno, piora na socialização, no desenvolvimento psicomotor e na qualidade de vida, além de aumento dos índices de repetência e até evasão escolar.

Estudos demonstram que mais de 31 mil crianças estão cegas e 143 mil têm alguma dificuldade para enxergar hoje no país, de acordo com o Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Mas 40% das causas de cegueira ou de doenças que levam a uma baixa da visão poderiam ser evitadas ou tratadas com uma simples consulta com um médico oftalmologista.

Os erros de refração (miopia, astigmatismo e hipermetropia) não corrigidos são a principal causa de deficiência visual em crianças escolares, não só no Brasil, como também na América Latina e no resto do mundo. As falhas refrativas não solucionadas antecipadamente podem desencadear ambliopia, ou o chamado “olho preguiçoso”, que é a maior causa de cegueira monocular infantil e atinge 4% das crianças brasileiras.

A fim de reverter o quadro de baixo rendimento e evasão escolar em função dos problemas visuais, é imprescindível garantir desde cedo o acesso das crianças às consultas e aos exames oftalmológicos na rede pública, assim como a prescrição ótica, aquisição dos óculos e o acompanhamento periódico, dependendo do caso.

Ao final do processo de triagem visual até a aquisição dos óculos corretivos, monitorar se as crianças usam os óculos prescritos é igualmente importante. O investimento e a organização eficiente em todas essas etapas de atendimento podem reverter o atual cenário de erros refrativos nos escolares. Além disso, é consenso entre os oftalmologistas que os problemas visuais do gênero em estudantes de 7 a 15 anos são de fácil diagnóstico, exame e prescrição.

Portanto, trata-se uma intervenção que combina baixo custo, porque os óculos são relativamente baratos, com o grande benefício de melhorar a visão e qualidade de vida dessas crianças.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

FIM DO DOCUMENTO